

PORTARIA Nº 011/2023, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.



"Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Aurora, Goiás, e dá outas providências".

A MESA DIRETORA da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, Resolução n° 01/1999 de 22 de março de 1999, em seu Art. 23, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Portaria regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito exclusivamente do Poder Legislativo Municipal de Nova Aurora, Goiás.
- **Art. 2º.** Na aplicação desta Portaria, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

- **Art. 3º.** O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores ocupantes de cargos em comissão dos quadros da Câmara Municipal, na forma do Inciso I, do Art. 176, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ou poderão ser servidores efetivos, quando solicitado, cedidos de outros órgãos públicos.
- **Art 4º.** Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:
 - I- Conduzir a sessão pública;
- **II-** Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- **III-** Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Sants Co



- IV- Coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- Verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI- Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- **VII-** Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - **VIII-** Indicar o vencedor do certame:
- **IX-** Adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- **X-** Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- **§1º.** A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- **§2º.** Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do Art. 72 da citada Lei.
- **§3º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação poderão ser servidores efetivos, ou ocupantes de cargos em comissão, da Câmara Municipal, ou servidores efetivos, quando solicitados, cedidos de outros órgãos públicos para atuar na Câmara.
- **§4º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de Assessoramento Jurídico, Assessoramento Contábil e de Controle Interno para o desempenho das funções listadas acima.
- **§5º.** O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara ou cedidos de outros órgãos ou entidades.
- **§6º.** Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.
- **Art. 4º.** Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de quetrata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade máxima observará o seguinte:
- **I-** A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- **II-** A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- **III-** Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua

Santo Co



responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

IV- É vedado a designação de Agente de Contratação, ou qualquer dos membros da Comissão de Contratação, para atuar com Fiscal ou Gestor de Contratos;

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º. A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual poderá observar-se como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em normativo pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

- **Art. 6°.** No âmbito da Câmara Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, ressalvado o disposto no Art. 8°.
- **Art. 7º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:
- **I-** Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos Incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II- Dispensas de licitação previstas nos Incisos VII, VIII, do Art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- **III-** Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do Art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 8º. A Câmara Municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual será utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do Art. 19, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

Sant Co



- **Art. 9º.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- **§1º.** Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
- **§2º.** Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

- **Art. 10.** No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Câmara Municipal, os parâmetros previstos no §1º do Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são auto aplicáveis, no quecouber.
- **Art. 11.** Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º do Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentese os excessivamente elevados.
- **§1º.** Os preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o §1º do Art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- **§2º.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- **§3º.** A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.
- **§4º.** Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.
- **Art. 12.** Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicaçãode mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro, no que couber, o disposto em normativo pelo Governo Federal.
- **Art. 13.** Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito da Câmara Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro, no que couber, o disposto em normativo pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá,

Bank Bo



a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 15. Nas licitações da Câmara Municipal, não se preverá a margem de preferência referida no Art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

- **Art. 16.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração.
- **§1º.** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- **§2º.** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 17. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal, considera-se auto aplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a formade cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 18. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado deve observar, no que couber, o disposto em normativo pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

But 6



Art. 19. Como critério de desempate previsto no Art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 20. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV

DA HABILITAÇÃO

Art. 21. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º do Art. 17 da Lei nº 14.133,de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 22. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnicorofissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 23. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 24. No âmbito Câmara Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipótesesde dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 25. As licitações da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro

Sant Co



de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

- **§1º.** Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- **§2º.** O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- **Art. 26.** A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- **Art. 27.** A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
 - Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado quando:
 - I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- **II-** Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- **III-** Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- **IV-** Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do Art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Parágrafo único.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.
- **Art. 29.** O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
 - I- Por razão de interesse público; ou
 - II- A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVII

DO CREDENCIAMENTO

- **Art. 30.** O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.
- **§1º.** O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
 - §2º. A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as

Sant Co



respectivas condições de reajustamento.

- **§3º.** A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiáriodireto do serviço.
- **§4º.** Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- **§5º.** O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- **§6º.** O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 31. Adotar-se-á, em âmbito da Câmara Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XIX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 32. O sistema de registro cadastral de fornecedores da Câmara Municipal será regido pelo Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 87 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no que couber, pelo disposto em Instrução Normativa pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 33. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do Art. 4º, III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXI

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 34. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

Sant Bo



- **§1º.** É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente da Câmara Municipal ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
- **§2º.** É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.
- **§3º.** No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 35. O objeto do contrato será recebido:

- I- Em se tratando de obras e serviços:
- **a)** Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- **b)** Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
 - **II-** Em se tratando de compras:
- **a)** Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- **b)** Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.
- **§1º.** O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.
- **§2º.** Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIII

DAS SANÇÕES

Art. 36. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no Art. 156 daLei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XXIV

Santo Co



DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 37. A Controladoria da Câmara Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no Art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 38.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de abertura do processo de licitação, ou procedimentos de contratação direta.
- **Art. 39.** A Secretaria da Câmara Municipal poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.
- **Art. 40.** A Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou, enquanto em vigor, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, ou no aviso, ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das Leis.

Parágrafo único. Na hipótese de a Administração optar por licitar de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

- **Art. 41.** A Câmara Municipal poderá, para atuar nas licitações, solcitar da Prefeitura Municipal de Nova Aurora, Goiás, a atuação da Comissão de Licitação, caso em que deve haver formalização entre os dois órgãos, seja por convênio ou por outro ato formal.
- **Art. 42.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Aurora, Goiás, 2 de outubro de 2023.

Jerry Faleiros dos Santos Presidente da Câmara

Jhonathan Pimenta Gondim Primeiro Secretário

SHONATHAN PINGULA GOOD